

## **A proteção concedida pela previdência social brasileira à incapacidade laboral**

### The protection by the Brazilian social security to the labor incapacity

CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES<sup>1</sup>

ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ<sup>2</sup>

Universidade Presbiteriana Mackenzie (Brasil)

**Sumário:** Introdução; 1. A previdência social como subsistema da seguridade social; 2. A proteção concedida pelo Regime Geral de Previdência Social à incapacidade laboral; 3. Conclusões; Referências.

**Resumo:** O presente trabalho tem por objetivo apresentar a proteção social concedida pelo Regime Geral de Previdência Social Brasileiro à incapacidade laboral. Para tanto serão feitas breves considerações sobre as principais características da seguridade social, sistema no qual está inserida a proteção previdenciária. Na sequência, será abordada a previdência social brasileira e suas subdivisões, demonstrando que todos os trabalhadores estão vinculados obrigatoriamente à proteção previdenciária, ou no Regime Geral ou nos Regimes dos Servidores Públicos. Por fim, será tratada a proteção concedida à incapacidade laboral, a partir das disposições infraconstitucionais relativas as três espécies de benefícios concedidos ao citado risco, bem como será verificada sua adequação às diretrizes constitucionais, especialmente no que tange ao primado do trabalho.

**Palavras-chave:** previdência social brasileira, proteção à incapacidade, primado do trabalho.

**Abstract:** The objective of this study is to analyze the social protection concede by the *Regime Geral de Previdência Social Brasileiro* (Brazilian General Social Security Regime – free translation) to incapacity to work. Therefore, it shall be made brief considerations on the main characteristics of the social security, a system in which is inserted the social security protection. Subsequently, the Brazilian social security and its subdivisions shall be addressed, demonstrating that all workers are obligatorily linked to the social security, either in the General Regime or in the Government Officers Regime. Finally, the conceded protection to the incapacity to work shall be also addressed, from the sub constitutional legislation related to the three species of the benefits conceded to the mentioned risk, as well as the addressing of its adequacy to the constitutional guidelines, especially in the primacy of work.

**Keywords:** Brazilian social security, protection to the incapacity to work, primacy of work.

---

<sup>1</sup> Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Doutor pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, onde também é Professor convidado.

<sup>2</sup> Mestre e doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, realizou estágio pós-doutoral na Universidade Complutense de Madri, Professora da Universidade Presbiteriana Mackenzie na graduação e na pós-graduação.

## **Introdução**

A seguridade social brasileira compreende, nos termos do art. 194 da Constituição, um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. A saúde é dirigida a todos; a assistência social, aos necessitados; e, a previdência, aos trabalhadores e a seus dependentes.

A saúde, com a Constituição de 1988, foi universalizada e não é mais dirigida apenas aos trabalhadores e seus dependentes, como era antes de 1988. O art. 196 da Constituição estabelece que o acesso à saúde é universal e igualitário. Assim, mesmo no caso de um trabalhador estar incapacitado para o trabalho, em razão de enfermidades laborais ou não, ele não terá tratamento diferenciado na área da saúde. O ordenamento infraconstitucional (Lei 8.080/90) determina a gratuidade dos serviços públicos de saúde, independentemente da situação econômica do usuário.

A previdência tem por objetivo garantir recursos nas situações em que eles não poderão ser obtidos pelos próprios trabalhadores, em razão de incapacidade laboral real ou presumida e diferente das outras duas áreas da seguridade social, a proteção previdenciária exige a contraprestação direta dos segurados. Portanto, a previdência tem natureza profissional/contributiva. Divide-se em proteção obrigatória (pública) e complementar (privada). A obrigatória, por sua vez, subdivide-se em Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprios dos Servidores Públicos.

A assistência social, por sua vez, tem por objetivo proteger os cidadãos que não são protegidos pela previdência social e que se encontram em situação de necessidade. Diferente da previdência social, a proteção assistencial é concedida independentemente de contribuição e visa conceder o mínimo indispensável para a sobrevivência.

De forma diversa do que é defendido pelo Relatório Beveridge<sup>3</sup>, a assistência social brasileira concede um benefício correspondente a um salário-mínimo, o que corresponde ao valor mínimo dos benefícios pagos pela previdência social<sup>4</sup> (proteção contributiva). O citado benefício é concedido aos idosos com mais de 65 anos e às pessoas com deficiência que se encontram em situação de miserabilidade e que não contribuíram para a obtenção da proteção previdenciária.

O presente trabalho versará sobre o subsistema previdenciário, especialmente sobre a proteção concedida pelo Regime Geral de Previdência Social à incapacidade laboral. Serão abordados os dispositivos legais relativos aos três benefícios concedidos em razão do citado risco social (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente). A partir deles, será verificada se há adequação no ordenamento infraconstitucional quanto às diretrizes constitucionais, especialmente no que tange ao primado do trabalho, que é a base da ordem social.

## **1 - A previdência social como subsistema da seguridade social**

A Constituição brasileira instituiu um sistema de proteção social denominado seguridade social, o qual, nos termos do art. 194, compreende um conjunto de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Embora seja um sistema, os três direitos integrantes apresentam características específicas.

---

<sup>3</sup> BEVERIDGE, William. *Seguro social y servicios afines: informe de Lord Beveridge*, Madrid, Centro de Publicaciones del Ministerio de Trabajo y Seguridad Social, 1989.

<sup>4</sup> Embora seja o valor mínimo, quase 70% dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social equivalem a um salário-mínimo, o que acaba desestimulando o recolhimento de contribuições por parte dos trabalhadores de baixa renda, uma vez que sua proteção será praticamente a mesma, contribuindo ou não contribuindo, ao menos no que tange à proteção dirigida ao idoso.

Como já mencionado, a previdência social é dirigida aos trabalhadores e seus dependentes e tem por objetivo garantir recursos nas situações em que o trabalhador está incapacitado, efetiva ou presumidamente, para o exercício de suas atividades laborais.

Assim, o subsistema previdenciário substitui os rendimentos do trabalho, tendo como objetivo a manutenção do nível de vida do trabalhador. Portanto, tem como pressuposto o exercício de atividade remunerada e, diferente dos outros dois subsistemas componentes da seguridade social, exige a contraprestação direta do segurado para que ele e/ou seus dependentes façam jus às prestações previdenciárias.

A previdência brasileira divide-se em proteção obrigatória e proteção complementar. A obrigatória protege até um determinado limite e subdivide-se em Regime Geral de Previdência Social (dirigido a todos os trabalhadores exceto os servidores públicos) e Regime Próprios dos Servidores Públicos (dirigidos aos servidores públicos titulares de cargos efetivos). O regime financeiro, de ambos os regimes da previdência obrigatória, é de repartição simples.

O limite máximo de proteção do Regime Geral de Previdência Social para o ano de 2016 é de R\$ 5.189,82. Em relação aos Regimes dos Servidores, até a Emenda à Constituição nº 41/2003, os benefícios por eles pagos correspondiam à última remuneração integral do servidor quando em atividade. A partir de então, os entes federativos podem adotar o mesmo teto de proteção do Regime Geral de Previdência Social, desde que criem previdência complementar aos seus servidores. Isso já ocorreu, por exemplo, no âmbito da União e em alguns Estados, como o de São Paulo.

Os Regimes dos Servidores Públicos são criados pelos respectivos entes federativos para proteger seus servidores titulares de cargos efetivos, nos termos do art. 40 da Constituição, ao passo que o Regime Geral é de responsabilidade da União.

Registre-se que o Brasil é uma república federativa, a qual possui como entes federativos a União, os Estados (26), o Distrito Federal (Brasília) e os Municípios (mais de 5.500).

Dos referidos entes federativos, a União, todos os Estados, o Distrito Federal e aproximadamente 40% dos Municípios instituíram Regimes Próprios. Os servidores dos 60% dos Municípios que não instituíram regimes de previdência estão vinculados ao Regime Geral.

Assim, o Regime Geral de Previdência Social inclui todos os trabalhadores, exceto os servidores públicos que estão vinculados à proteção previdenciária criada pelo respectivo ente federativo. Os servidores militares, tanto da União, quanto dos Estados, também não estão incluídos no Regime Geral de Previdência Social. A eles foi instituída uma proteção social diversa dos demais servidores públicos.

A previdência complementar visa proteger os trabalhadores que recebem acima do teto de proteção da previdência obrigatória. Entretanto, ela é facultativa.

## **2 - A proteção concedida pelo Regime Geral de Previdência Social à incapacidade laboral**

Como referido acima, a previdência social brasileira é obrigatória para aqueles que exercem atividade remunerada, estando os trabalhadores vinculados ao Regime Geral ou, nos casos dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, aos Regimes Próprios.

No subitem abaixo serão apresentadas breves considerações sobre o Regime Geral de Previdência Social.

### **2.1 - O Regime Geral de Previdência Social**

As regras constitucionais aplicáveis ao Regime Geral encontram-se no art. 201, que inclui todos trabalhadores, exceto os servidores públicos<sup>5</sup> protegidos pelos Regimes dos

---

<sup>5</sup> Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos são protegidos pelos Regimes Próprios de Previdência social. Aqueles que não o são, como os titulares de cargos em comissão, os

Servidores, conforme mencionado acima, e os militares<sup>6</sup>, para os quais há proteção específica estabelecida no ordenamento infraconstitucional.

O art. 201, assim determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

As Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, estabelecem as normas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social, respectivamente, ao custeio e aos benefícios.

A responsabilidade pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme mencionado acima, é da União, a qual criou uma autarquia federal (Instituto Nacional do Seguro Social – INSS) para administrar os benefícios. Já as contribuições previdenciárias são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil. Inicialmente, o INSS administrava os benefícios e arrecadava as contribuições. Entretanto, com a edição da Lei 11.457/2007 a Receita Federal passou a arrecadar e fiscalizar as contribuições.

Conforme já referido, todos os trabalhadores são protegidos pelo Regime Geral de Previdência Social brasileiro, exceto os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos entes federativos que instituíram proteção previdenciária e os militares.

Com isso, o Regime Geral abrange todos os trabalhadores da iniciativa privada (com vínculo empregatício, empregados domésticos, trabalhadores avulsos, trabalhadores que exercem suas atividades por conta própria, servidores públicos que não sejam titulares de cargos efetivos - cargos em comissão, temporários, etc) e os servidores titulares de cargos efetivos dos entes federativos que não instituíram Regimes Próprios.

A legislação brasileira denomina os trabalhadores como “segurados obrigatórios”, os quais estão subdivididos em cinco espécies: empregados, empregados domésticos, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais (como por exemplo os trabalhadores autônomos e os empresários que exercem atividade na empresa) e segurados especiais (pequenos agricultores e pescadores artesanais que exercem suas atividades em regime de economia familiar).

Portanto, todos aqueles que exercem atividade remunerada são incluídos em uma das espécies mencionadas, exceto, conforme já mencionado os servidores civis titulares de cargos efetivos e os militares.

Entretanto, embora todas as espécies se refiram a segurados obrigatórios, a legislação estabelece, em algumas situações, obrigações e prestações diferentes. Exemplo disso são as alíquotas das contribuições devidas pelos segurados, pois enquanto aos empregados, aos domésticos e aos avulsos aplicam-se 8, 9 ou 11% sobre a remuneração, aos contribuintes individuais aplica-se 20%, podendo ser de 5 ou 11%, em algumas situações. Já a do segurado especial é de 2,1% sobre o resultado da comercialização. Portanto, neste último caso, além da alíquota ser diversa, a base de cálculo também o é.

No que tange à proteção, também o sistema apresenta algumas diferenças. Considerando o objeto do presente trabalho, por exemplo, nem todas as espécies de

---

temporários, os titulares de cargos eletivos pertencem ao Regime Geral de Previdência Social.

<sup>6</sup> Os militares da União e dos Estados possuem proteção instituída no ordenamento infraconstitucional, não estando incluídos nos Regimes Próprio.

segurados têm acesso ao auxílio-acidente. Em relação às outras duas prestações devidas em razão da incapacidade, todos os segurados têm direito ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Entretanto, há algumas diferenças, como, por exemplo, no valor da prestação e na data do início do benefício.

Além dos segurados obrigatórios (trabalhadores), a legislação brasileira admite que aqueles que não exerçam atividade remunerada possam contribuir para a previdência social e passem a receber a proteção correspondente, na condição de segurados facultativos. A legislação brasileira não exige qualquer pré-requisito para o acesso na condição de segurado facultativo, exceto que tenha mais de 16 anos e contribua para o Regime Geral de Previdência Social. A legislação também não faz qualquer restrição ao acesso a benefícios, concedendo aos segurados facultativos os mesmos direitos concedidos aos contribuintes individuais (segurados obrigatórios).

Feitas as considerações acima, na sequência será abordado o objeto do presente trabalho: a proteção concedida pelo Regime Geral de Previdência Social à incapacidade laboral.

## **2.2 - A proteção concedida à incapacidade pelo Regime Geral de Previdência Social**

A Constituição Federal, ao estabelecer as regras estruturais do sistema previdenciário, impôs que ele “atenderá, nos termos da lei,” (art. 201, caput) “a cobertura dos eventos de doenças, invalidez, (...)” – inciso I, entre outros.

Seguindo as disposições constitucionais, a lei que instituiu o Regime Geral de Previdência Social (Lei 8.213/91) preceitua que tais contingências (doença e invalidez) estariam protegidas por três benefícios, que são: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente.

Para definir o âmbito de incidência de cada um dos referidos benefícios, o legislador se vale basicamente de duas variantes: o grau de incapacidade (total ou parcial) e o tempo da incapacidade (definitiva<sup>7</sup> ou temporária).

É conjugando esses dois elementos (incapacidade total ou parcial – incapacidade definitiva ou temporária) que o legislador definiu cada um dos benefícios e, em consequência, apontou qual deles é o devido para tutelar o segurado: incapacidade total e definitiva = aposentadoria por invalidez; incapacidade total e temporária = auxílio-doença; incapacidade parcial e definitiva = auxílio-acidente.

Ressalta-se que a variante considerada na definição dos citados benefícios é a incapacidade laboral e não a doença. Isso se dá porque o sistema não protege a doença em si, mas a incapacidade, ou seja, a contingência social coberta pelo sistema previdenciário é a “incapacidade laboral”. A contingência “doença” também tem proteção, mas não do subsistema previdenciário, e sim no subsistema de saúde.

Essa distinção é relevante, pois é a partir daí (existência da incapacidade e não da mera doença) que será possível verificar se a proteção previdenciária será ou não devida. Isso porque se a incapacidade (e não a doença) for preexistente, não será devida proteção.

Nesse sentido, registre-se que não será devida a proteção previdenciária quando o segurado se filiar ao sistema já incapacitado, salvo se a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da lesão (não faria sentido, pela lógica do sistema previdenciário, que alguém integre a relação quando já concretizado o sinistro).

A comprovação da incapacidade fica a cargo do INSS. Assim, é a própria Autarquia quem realiza a perícia médica (quando é feita por outras entidades conveniadas, o INSS procede a homologação). O segurado submete-se a citada perícia, não apenas para a obtenção dos benefícios por incapacidade, como também para a sua manutenção. Além disso, ele está obrigado a participar do processo de reabilitação profissional e de tratamentos médicos gratuitos, exceto transfusão de sangue e intervenção cirúrgicas (artigo 101, Lei 8.213/91).

---

<sup>7</sup> A Lei 8.213/91 usa o termo incapacidade insuscetível de reabilitação e não incapacidade definitiva.

### 2.2.1 - Auxílio-doença

A incapacidade total e temporária é protegida pelo benefício denominado “auxílio-doença”.

A citada denominação, ante ao que foi observado acima, é inadequada, porque não se protege a doença, mas a incapacidade dela decorrente. Além disso, a incapacidade pode decorrer de acidente e não apenas de doença. A denominação, certamente, é fruto da redação dada pelo art. 201, I, da Constituição, que utilizou o termo “doença” e não incapacidade.

A referida inadequação também foi destacada por Fábio Zambitte Ibrahim<sup>8</sup>. Para ele “o risco coberto é a incapacidade para o trabalho, oriunda de doenças ou mesmo acidentes (o nome da prestação induz a erro)”. Ainda, segundo o autor, “a doença, por si só, não garante o benefício – o evento deflagrador é a incapacidade. Pode um segurado ter uma doença, como miopia, mas nem por isso ser incapacitado”.

A denominação é a mesma, tanto se a causa for uma doença ou um acidente, quer do trabalho, quer do exercício de atividades não relacionadas ao trabalho, ou mesmo de doenças profissional ou do trabalho.

A Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) trata do auxílio-doença em seus artigos 59 a 62. Será devido ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual” (art. 59) de forma temporária, por mais de 15 dias.

São necessários o preenchimento de três requisitos para a concessão do benefício: (1) carência: a regra geral é que o benefício só será devido ao segurado que tenha mais de 12 contribuições mensais (art. 25, I) ou 4 contribuições (art. 24, parágrafo único) em caso de reingresso do trabalhador que tenha perdido sua condição de segurado. Excepcionalmente, dispensa-se o requisito carência para as hipóteses de acidente de qualquer natureza, doença profissional ou do trabalho e doenças graves listadas pelo Ministério da Saúde e da Previdência (art. 26, inciso II); (2) incapacidade para o trabalho habitual por mais de 15 dias: só faz jus ao benefício o segurado que se encontre incapacitado por mais de quinze dias. Incapacidades menores a este período não são tuteladas pelo sistema; (3) condição de segurado: tendo em vista que o sistema previdenciário tem justamente o objetivo de substituir os rendimentos do segurado incapacitado, não faz sentido o deferimento do benefício àquele que já não mais exerce atividade laboral, tampouco se encontra dentro do período de extensão de proteção deferido pelo sistema (período de graça – art. 15 da Lei 8.213/91).

No que diz respeito à definição da incapacidade total para fins de obtenção do auxílio-doença, destaca-se que o legislador define e distingue expressamente a incapacidade autorizadora do auxílio-doença daquela da aposentadoria por invalidez. Assim, o auxílio-doença será devido àquele “que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual” – art. 59 (leia-se incapacidade apenas para a atividade que exerce no momento); ao passo que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência” – art. 42 (leia-se incapacidade para qualquer atividade que lhe garanta subsistência). Justamente por isso que, caso o prognóstico seja de recuperação para a atividade habitual ou mesmo para outra atividade, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez.

Ainda, no que tange à definição de incapacidade, registre-se que, pela própria definição trazida pelo legislador, sua conceituação deve ser jurídica e não puramente biológica, pois está atrelada sempre à possibilidade ou não de reabilitação para outras atividades laborais. É justamente por isso que a jurisprudência tem ampliado a definição, agregando elementos de ordem social e econômica na definição de invalidez, como por

---

<sup>8</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. ed. 20. Rios de Janeiro: Impetus, 2015, p. 641.

exemplo, idade, grau de instrução, habilidade profissional, mercado de trabalho etc.

Todos os segurados fazem jus ao auxílio-doença, independente da categoria em que esteja enquadrado. Inclusive o segurado facultativo.

O termo inicial do benefício para os segurados empregados é o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade. Os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento são de responsabilidade da empresa. Para os demais segurados (nesse rol incluem-se também os empregados domésticos), o termo inicial é estabelecido a partir do início da incapacidade. No entanto, para que o benefício seja fixado a partir do 16º dia (segurado empregado) ou do início da incapacidade (demais segurados), o requerimento deve ser feito em até 30 (trinta) dias do afastamento. Caso feito após, o termo inicial será o da data de entrada do requerimento.

O termo final do benefício é fixado: no desaparecimento da incapacidade; quando da consolidação da lesão (que dará ensejo à transformação do benefício em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente); ou com a morte do segurado (que ensejará a pensão por morte, na hipótese de existência de dependentes).

O coeficiente de cálculo do benefício corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, o que, para alguns tipos de segurado representa um valor superior àquele recebido se estivesse trabalhando. Isso porque, se estivesse trabalhando recolheria contribuição em alíquota superior a 9%.

Além disso, para se apurar o valor do salário-de-benefício, os salários-de-contribuição são todos corrigidos, no mínimo, pela inflação. Assim, num período de recessão em que a remuneração do trabalho não é corrigida, o benefício previdenciário acaba sendo mais vantajoso do que a remuneração do trabalho, violando, com isso, a base da ordem social, preceituada no art. 193 da Constituição – primado do trabalho.

### 2.2.2 - Aposentadoria por Invalidez

A aposentadoria por invalidez está regulamentada nos arts. 42 a 47 da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91).

Segundo Russomano, a “aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência”<sup>9</sup>.

Faz jus ao referido benefício aquele que for considerado incapaz “para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

Tendo em vista que muitas das características abordadas, quando da análise do auxílio-doença, também se aplicam à aposentadoria por invalidez, apenas cita-se (de forma sucinta) aquilo que já foi mencionado no item anterior, deixando para uma abordagem específica apenas o que for peculiar à aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, no que tange aos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, aplicam-se as mesmas regras de carência exigências para o auxílio-doença, acima mencionadas e, também, é exigida a qualidade de segurado, quando do início de incapacidade, não sendo concedido o benefício na hipótese de a pessoa filiar-se ao sistema ou a ele retornar quando já incapacitado para o trabalho.

Todas as espécies de segurados fazem jus à aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os demais requisitos.

Quanto à incapacidade, para a aposentadoria por invalidez, ela deve ser total e permanente (insusceptível de reabilitação, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91). Portanto, diferente do auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez exige a perda da capacidade laboral para toda e qualquer atividade profissional, exigindo um prognóstico desfavorável à recuperação.

Quanto ao termo inicial do benefício, como regra, é o dia imediato a cessação do

---

<sup>9</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. Curso de Previdência Social. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 135.

auxílio-doença, já que normalmente a aposentadoria por invalidez é precedida do auxílio-doença. Entretanto, na hipótese de a perícia inicial concluir pela incapacidade total e definitiva para o trabalho, aplicam-se as mesmas regras do auxílio-doença (para o segurado empregado, a partir do 16<sup>a</sup> dia do afastamento, para os demais a contar do início da incapacidade, salvo se requerida após o 30<sup>o</sup> dia do afastamento da atividade). No que tange ao termo final, é a morte do segurado ou a recuperação da capacidade.

A aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, não pode ser cumulada com qualquer outra aposentadoria ou auxílio-doença (inciso I e II, art. 124, da Lei de Benefícios), salário-maternidade, auxílio-reclusão ou seguro-desemprego.

A renda mensal da aposentadoria por invalidez corresponde a 100% do salário-de-contribuição, o que corresponde ao benefício mais vantajoso do sistema previdenciário, salvo o salário-maternidade. Isso porque à aposentadoria por tempo de contribuição aplica-se o fator previdenciário, o que acaba reduzindo o valor a ser recebido pelo segurado. Também é mais vantajosa que a aposentadoria por idade, pois o percentual nela aplicado é de 70% do salário-de-benefício, mais 1% a cada ano de contribuição. Assim, apenas na hipótese de o segurado ter contribuído por 30 anos, ele fará jus a 100%.

Em vista disso, e da ausência de qualquer restrição em relação aos segurados facultativos, a legislação referente à aposentadoria por invalidez acaba estimulando comportamentos que não encontram fundamento de validade no ordenamento jurídico.

Por fim, registra-se que é acrescido, ao valor da aposentadoria, 25% nas situações em que o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa (artigo 45, da Lei de Benefícios). O valor do benefício fixado em razão do acréscimo não fica limitado ao teto máximo dos benefícios da previdência.

### **2.2.3 – Auxílio-acidente**

O auxílio-acidente é benefício previdenciário previsto no artigo 86, da Lei 8.213/91 e é deferido ao segurado que, em razão de acidente de qualquer natureza, apresente sequelas que reduzam sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Trata-se de perda ou redução na capacidade (seja ela qualitativa ou quantitativa) sem levar à incapacidade permanente para todo e qualquer trabalho (pois isso autorizaria a concessão da aposentadoria por invalidez).

Até a Lei 9.032/95, o auxílio-acidente era genuinamente acidentário, pois só fariam jus ao benefício os segurados que sofressem “acidente do trabalho”. Com a Lei 9.032/95 a proteção foi ampliada, admitindo-se seu deferimento para “acidente de qualquer natureza”, ou seja, ainda que não guarde relação com a atividade laboral, qualquer acidente que cause a incapacidade parcial e permanente para o trabalho pode ensejar a concessão do benefício.

Tendo em vista que o sistema previdenciário protege a incapacidade laboral em si e não a doença, só se falará na concessão do auxílio-acidente quando houver danos funcionais que repercutam na capacidade laborativa.

Ao contrário dos dois benefícios anteriores, o auxílio-acidente possui natureza indenizatória e não substitutiva da remuneração do trabalho.

Como observam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari “não há por que confundi-lo com o auxílio-doença: este somente é devido enquanto o segurado se encontra incapaz, temporariamente, para o trabalho; o auxílio-acidente, por seu turno, é devido após a consolidação das lesões ou perturbações funcionais que foi vítima o acidentado, ou seja, após a alta médica, não sendo percebido juntamente com o auxílio-doença, mas somente após a cessação deste último – Lei do RGPS, art. 86, §2<sup>o</sup>)”<sup>10</sup>.

São requisitos para a obtenção do auxílio-acidente: a condição de segurado e a

---

<sup>10</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 3<sup>a</sup> Edição. São Paulo: LTr, 2002, p. 582.

incapacidade parcial e definitiva para a atividade habitual.

Ao contrário do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, o auxílio-acidente não possui carência (art. 26, II, da Lei 8.213/91).

Nos termos do artigo 18, §1º, da Lei 8.213/91, fazem jus ao auxílio-acidente apenas as seguintes categorias de segurados: empregado (urbano e rural), inclusive o doméstico, trabalhador avulso e o segurado especial<sup>11</sup>. Assim, ficam excluídos o contribuinte individual e o segurado facultativo.

A renda mensal do benefício corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício.

O termo inicial do benefício é a data em que ficar constatada a consolidação da lesão decorrente de acidente de qualquer natureza que, nos casos de concessão anterior do auxílio-doença, será a partir do dia seguinte ao da cessação do citado benefício.

O termo final do auxílio-acidente é a data do óbito ou do início de recebimento de qualquer aposentadoria.

#### **2.2.4 – Natureza acidentária e/ou natureza previdenciária**

Os benefícios referidos nos itens anteriores (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença) podem apresentar natureza distinta, dependendo da origem do infortúnio podem ser previdenciário ou acidentário.

Para que ostente a natureza acidentária, o infortúnio deve estar caracterizado dentro das hipóteses dos denominados “acidentes do trabalho”, conforme definição dada pelos artigos 19 (acidente típico), 20 (doença profissional/doença típica – inciso I e doença do trabalho/atípica – inciso II) e 21 (definição por extensão), da Lei 8.213/91. Não estando dentro dessas hipóteses, o benefício possui natureza previdenciária.

Até a Lei 9.032/97, a diferenciação entre benefícios acidentários e previdenciários era importante, uma vez que aqueles eram mais vantajosos que os previdenciários. Exemplo disso era o salário-de-benefício e as alíquotas aplicáveis ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez

Com as Leis 9.032/95 e 9.528/97 as referidas diferenças foram eliminadas. Porém, ainda existem algumas distinções entre os benefícios acidentários e os previdenciários, as quais têm natureza mais trabalhista do que previdenciária: estabilidade no emprego (art. 118, da Lei 8.213/91); competência jurisdicional (art. 109, inciso I, “parte final”, da Constituição Federal); recolhimento do FGTS (art. 15, §5º, da Lei nº 8.036/90). Apenas uma diferença tem natureza previdenciária, que é a ausência de carência para a obtenção de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Entretanto, não se pode atribuir apenas natureza acidentária a referida dispensa de carência. Isso porque, além da hipótese da dispensa, em razão de acidente do trabalho e das doenças profissionais e do trabalho (equiparadas a acidente do trabalho), também há dispensa na hipótese de acidente de qualquer natureza, bem como das doenças previstas na lista interministerial, mencionada na parte final do inciso II do art. 26 da Lei 8.213/91. Portanto, não se pode utilizar a dispensa de carência para justificar a diferença de tratamento entre benefícios “acidentários” e “previdenciários”.

#### **Conclusões**

O Regime Geral de Previdência Social brasileiro tutela, atendendo aos comandos constitucionais, dentre outras necessidades, àquelas decorrentes do risco incapacidade.

Para atender ao citado risco, é concedido os benefícios de auxílio-doença,

---

<sup>11</sup> Parte da doutrina sustenta que, com a ampliação da proteção para acidentes de qualquer natureza (advinda com a Lei nº 9.032), todas as espécies de segurados deveriam ter direito ao benefício. Como observam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, a partir da extensão promovida para os acidentes de qualquer natureza, a limitação subjetiva a determinadas espécies de segurados deve ser afastada.

aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, dependendo do grau de incapacidade (total ou parcial) e do tempo de sua duração (definitiva ou temporária)

Entretanto, há algumas inconsistências na legislação, no tocante aos preceitos relativos aos referidos benefícios, em especial no que tange à ausência de qualquer restrição em relação ao acesso das prestações pelo segurado facultativo, bem como nas alíquotas aplicáveis ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez, que acabam resultando em incentivo na busca pelos benefícios.

A inserção do segurado facultativo no sistema previdenciário (que se caracteriza pela natureza profissional-laborativa), revela-se incompatível com o sistema constitucional de previdência social. Se o fundamento da citada proteção é justamente o primado do trabalho, não há sentido incluir, dentro de um sistema de proteção laboral, aquele que não exerce atividade laborativa e, portanto, não vive com o fruto do trabalho. A incompatibilidade é ainda maior quando se analisa a proteção do segurado facultativo aos benefícios por incapacidade, já que não é possível caracterizar incapacidade laborativa daquele que não a exerce.

No que tange às alíquotas aplicáveis aos benefícios por incapacidade (91% para o auxílio-doença e 100% para a aposentadoria por invalidez, independentemente do tempo de contribuição), sua aplicação resulta, na maioria das vezes, em benefícios com valores superiores à remuneração auferida pelo segurando, quando exercia atividade remunerada.

Assim, para garantir a efetividade da base da ordem social “primado do trabalho”, devem ser feitos ajustes nos preceitos dos benefício por incapacidade, no ordenamento infraconstitucional.

### **Referências**

- BEVERIDGE, William. *Seguro social y servicios afines: informe de Lord Beveridge*, Madrid, Centro de Publicaciones del Ministerio de Trabajo y Seguridad Social, 1989.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e João Batista Lazzari. *Manual de Direito Previdenciário*. 3ª Edição. São Paulo: LTr, 2002.
- IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. ed. 20. Rios de Janeiro: Impetus, 2015.
- ROCHA, Daniel Machado da & José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 7ª. Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de Previdência Social*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1983.